



PROCESSO TRT SP 20030129219 (12921.2003.902.02.00-1)

RECURSO ORDINÁRIO

ORIGEM: 3ª VT/SÃO PAULO

RECORRENTE: PEDRO CAMILO DIAS

RECORRIDO: PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSP VALORES LTDA.

ARBITRAGEM - Forma alternativa de solução heterônoma do conflito de trabalho, não é exigida como condição de acesso ao Poder Judiciário (art. 1º da Lei 9.307/96 e art. 5º, XXXV, da CF), mas quando eleita pelas partes que, através de ato jurídico perfeito, se conciliam, gera efeito de coisa julgada, que não é afastado pela genérica alegação de fraude trabalhista, desacompanhada de provas e tardiamente manifestada, sobretudo quando não envolvidos direitos indisponíveis.

Recurso ordinário interposto pelo reclamante às fls. 160/167 em face da r. sentença de fls.154, argüindo preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e sustentando que a r. sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, por carência da ação, não merece prevalecer, pois o autor faz jus ao provimento jurisdicional.

Custas isentas (fls. 156).

Contra-razões às fls. 192/213.

Manifestou-se o D. Representante do Ministério Público do Trabalho às fls. 214, pelo prosseguimento.

É o relatório.

## **V O T O**

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço.

### **PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA**

O art. 765 da CLT atribui ao juiz a condução da instrução processual:

"Art. 765. Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas."

Assim dispõe o art. 130 do CPC:

"Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias."

No caso dos autos os regramentos legais foram observados.

De fato, tendo o próprio reclamante abdicado de produzir prova quanto à alegada nulidade de acordo celebrado junto a Câmara Arbitral, não há que se falar em cerceamento de defesa decorrente de ato judicial que indeferiu a produção de prova oral, posteriormente almejada pelo demandante.

Panorama que segue inalterado mesmo diante da determinação de fl. 148, retificada oportunamente (fl. 154), pois o princípio dispositivo é também norteador do processo do trabalho e o juiz, ainda que se considere a atuação que lhe é atribuída pelo art. 765 da CLT, não é parte no processo a determinar prova que o próprio interessado não requereu ou, como aqui ocorreu, dispensou expressamente.

## ARBITRAGEM

A arbitragem, como forma alternativa de solução heterônoma do conflito de trabalho, deve ser incentivada, mas não exigida como condição ao acesso ao Poder Judiciário, até porque o artigo 1º da Lei 9.307/96, que instituiu a arbitragem como técnica de solução de conflitos, dispõe que "as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis", sendo certo que se trata de mera faculdade e se restringe a direitos patrimoniais disponíveis, a que refogem muitas vezes as lides trabalhistas.

O art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal ao fixar o princípio da inafastabilidade da atuação do Poder Judiciário opõe-se à indispensabilidade de utilização de fase prévia extrajudicial como condição da ação, ou pressuposto processual, até porque a adesão ao sistema pelo empregado é efetivada, o mais das vezes, quando tolhida a livre manifestação de vontade, porque sujeito ainda ao empregador quanto a verbas alimentares não recebidas.

Delineada desta maneira a matéria debatida em tese, há que se atentar aos elementos fáticos constantes dos autos.

As partes elegeram foro arbitral (doc. 02 do volume de documentos).

Dispensado o reclamante, compareceu perante o Tribunal eleito, houve audiência perante o árbitro por ele aceito, na primeira oportunidade não se logrou composição porque o reclamante teria alegado "existir diferença no pagamento de falta justificada, intervalo para refeição, vale-transporte" (doc. 06 do volume de documentos) e quando retornaram à uma segunda audiência, resolveram as partes por fim a litígio, com pagamento de verbas rescisórias e diferenças anteriormente referidas, em parte objeto da presente ação.

A rescisão contratual foi homologada pelo Sindicato da categoria profissional (doc. 64 do volume de documentos).

As partes transigiram.

Pretende agora o reclamante a nulidade do acordo aduzindo que com ele assentiu "por ser pessoa humilde, dependente exclusivamente da força de trabalho para o sustento de sua família" e que "foi submetido pela Reclamada sob pena de não receber o que lhe era de direito, ao procedimento declinado" (fl. 04).

Por primeiro há que se destacar que a admissão se deu em 08.02.97, o aditamento ao contrato de trabalho a prever sujeição ao TAESP foi efetivado em 01.06.99 e a dispensa ocorreu dois meses depois, em 27.08.99, quando a reclamada encaminhou requerimento para instauração de procedimento arbitral (doc. 03 do volume de documentos), encadeamento cronológico que não permite concluir pela submissão de pagamento de verbas rescisórias à adesão ao sistema como referido na inicial.

Ademais, os documentos que o autor trouxe com a inicial indicam, ao contrário do que sustenta, que aqueles que não querem se sujeitar à cláusula compromissória não o fazem (fl. 13) e os que comparecem ao órgão podem rejeitar a conciliação proposta (fl.s 19/20).

O reclamante aderiu ao sistema, compareceu perante o órgão, aceitou proposta de acordo, após ter rejeitado a quantia inicialmente ofertada, obteve a homologação do árbitro e a chancela do Sindicato profissional (doc. 64 do v.c), recebendo o valor aceito (doc. 09 do volume de documentos) através de depósito em conta bancária.

Tais fatos se deram entre agosto e setembro de 1999 e apenas quando para findar o biênio prescricional, em 13.07.2001 (fl. 02) é que propôs esta reclamação trabalhista, após ter nomeado procurador no dia 10 imediatamente anterior.

Se tantas e tão graves foram as ilicitudes perpetradas pela ex-empregadora, secundada pelo Tribunal Arbitral e Sindicato profissional, é estranhável que tanto tempo tenha transcorrido entre o constrangimento e a reação, quando já recebidos os valores combinados e quando já fora do alcance de qualquer imposição ou possibilidade de retaliação estava o trabalhador.

Ora, o ato jurídico praticado contou com as formalidades e requisitos legais e não se verifica a ocorrência de nenhum dos vícios de vontade elencados no Código Civil de modo a permitir dar-se o dito pelo não dito, sendo que a tanto não autoriza a tardia mudança de parecer de uma das partes.

A figura que mais se assemelharia aos fatos narrados na inicial seria a coação.

A coação, além de necessitar de prova cabal e não somente meras presunções e alegações genéricas, deve ser analisada ante o disposto nos artigos 98 e seguintes do Código Civil de 1916, não verificadas as condições para reconhecimento de sua existência neste caso, pois justamente o que dá lugar à transação é o interesse das partes em alcançar uma solução.

Se na ocasião da rescisão contratual convinha ao reclamante aceitar R\$200,00 pelas diferenças que entendia devidas, se a isso se dispôs, inclusive comparecendo perante o Tribunal de Arbitragem, não há agora como se reconhecer qualquer nulidade, pois que íntegro o ato jurídico praticado, que alcançou os objetivos das partes então.

Não fosse assim, foi-lhe ofertada oportunidade de produzir provas, mas assim está inscrito na ata de audiência inaugural "O reclamante não pretende produzir provas em relação ao seu pedido de nulidade do acordo feito perante a Câmara Arbitral" (fl. 70).

A transação produz entre as partes o efeito de coisa julgada (art. 1030 do Código Civil de 1916), preliminar que, por todo o exposto, foi acolhida com propriedade e acerto pelo juízo "a quo", até porque o pedido inicial não reflete qualquer verba correspondente a direito indisponível, pelo contrário, diz respeito a títulos patrimoniais, à que se destina o o artigo 1º da Lei 9.307/96 quando faculta a eleição de foro arbitral.

**ISTO POSTO, REJEITO** preliminar de nulidade e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

**CATIA LUNGOV**

Juíza Relatora